



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0200670-23.2013.815.2001**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : A. T.  
**ADVOGADO** : Marcos Souto Maior Filho  
**AGRAVADA** : I. R. D. T.  
**ADVOGADO** : Hermano Gadelha de Sá.

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Acordo homologado – Renúncia do prazo recursal – Apelação – Não recebimento do recurso – Decisão mantida - Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Julgamento monocrático (art. 557, “caput”, do CPC) – Seguimento negado.

— Ocorrida a homologação do acordo, com renúncia expressa ao direito de recorrer, é incabível a interposição de apelação, sendo causa de não recebimento do apelo.

— *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, “caput”, do CPC).*

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por **A.T.**, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM<sup>a</sup> Juíza de Direito da 5<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca da Capital nos autos da ação de separação judicial litigiosa cumulada com pedido de tutela antecipada de guarda, regulamentação de visita e alimentos, nº. 999.2013.002770-2, movida por **I.R.D.T.**

Na referida decisão (fl. 17), a juíza singular não recebeu o recurso de apelação do agravante, sob o argumento de que as partes celebraram acordo em audiência (fls. 84/85) e renunciaram, na oportunidade, ao prazo recursal.

Sustenta que o “decisum” merece reforma, posto que, apesar da mencionada composição ter regulado seu direito de visitas a sua filha, comum com a agravada, foi omissa quanto à permanência da menor com o recorrente nas datas festivas, como seu aniversário, aniversário dos avós paternos, natal, dia dos pais, dia das crianças e festejos juninos.

Alega, ainda, que a juíza “a quo” equivocou-se ao adentrar no mérito do recurso para deixar de receber o apelo, eis que a legislação processual permite ao juiz de primeiro grau apenas uma análise formal de admissibilidade do recurso. Afirma, por fim, que, por seu indisponível o direito da menor, a causa extintiva do direito de recorrer deve ser afastada e a apelação recebida para que seja regularizada as visitas em datas comemorativas.

Diante disso, pugna pela tutela antecipada recursal para “*desobstaculizar a apelação denegada em 1ª instância*”. No mérito, requerer o provimento do recurso para que a apelação seja recebida, conhecida e processada.

Liminar indeferida às fls. 121/124.

Sem contrarrazões, consoante certidão à fl. 130.

Instada a se pronunciar, a D. Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer de fls. 134/137, opinou pelo negativa de seguimento do recurso.

### **É o relatório. Decido**

Não assiste razão ao agravante.

Em princípio, importa esclarecer que o presente agravo se restringirá à questão do recebimento ou não da apelação. As demais matérias tratam-se do mérito do próprio recurso de apelação pelo que resta prejudicada a análise na fase do julgamento presente.

Analisando os autos, verifica-se que o acordo de fls. 84/85, em que as partes renunciavam ao prazo recursal, foi devidamente homologado por sentença com a consequente extinção do feito. Desse modo, é incompatível a interposição de recurso de apelação.

Sobre a matéria, leciona **JOSÉ CARLOS BARBOSA:**

*"... a renúncia validamente manifestada, como fato extintivo do direito de recorrer, torna inadmissível o*

*recurso que porventura interponha o renunciante, apesar dela, contra a decisão. Esta, portanto, desde que não exista outro óbice (v.g., possibilidade de interposição por pessoa diversa, com extensão dos efeitos ao renunciante), transita imediatamente em julgado. Se o renunciante vier a recorrer, o órgão perante o qual se der a interposição deve indeferir o recurso e, caso lhe dê seguimento, dele não conhecerá o tribunal superior. Na hipótese de o recurso a que se renunciou ser o último que se poderia interpor no processo, a renúncia acarreta a extinção deste." (Comentários ao CPC. Rio de Janeiro: Forense, volume V, 6ª edição, 1994, p. 307).*

No mesmo sentido, segue reiterada e recente jurisprudência do STJ, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.AGRAVO IMPROVIDO.(...)

*3. A pretensão de rediscutir acordo firmado em jurisdição voluntária e judicialmente homologado só poderá ser feita por ação própria, nos termos do que dispõe o artigo 486 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1167295 / SC. STJ. Primeira Turma. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE: 01/12/2010).*

Outra:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL.HIPOTESE EM QUE, ALEM DE NÃO INTERPOSTO O RECURSO CABIVEL,VERIFICA-SE A EXISTENCIA DE TRANSAÇÃO. ACORDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADOSOMENTE PODE SER DESCONSTITUIDO PELA VIA DA AÇÃO ANULATORIA PREVISTA NO ART. 486 DO CPC. RECURSO ORDINARIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.(RMS 3277 / RS. STJ. Terceira Turma. Relator: MIN. COSTA LEITE. DJ: 05/08/1996).

Portanto, a ocorrência de incompatibilidade do ato praticado e outro que se queira praticar, ou eventual descompasso em acordo homologado com a renúncia do prazo recursal, não pode ser questionado mediante mero recurso nos autos.

Nesta ordem de ideias, preleciona  
**HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:**

*"Se após a transação uma parte se arrependeu ou se julgou lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional. Mas a lide primitiva já está extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento. O arrependimento ou a denúncia unilateral é ato inoperante no processo em que se produziu a transação, mesmo antes da homologação" (Curso de Direito processual Civil, 4ª edição, Forense, 1988, p. 350).*

Em situações como a que agora se analisa, a legislação de regência autoriza o julgamento monocrático do presente recurso, com base nos art. 527, I, e no art. 557, *caput*, ambos do CPC, *in verbis*:

**Art. 527.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557.

**Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por todo o exposto e com fundamento no art. 527, inciso I, *c/c* o art. 557, *caput*, ambos do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, por estar em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Desembargador Relator**